DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5591/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9633/2014
PROTOCOLO	: 1510186
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCIANO CHIOCHETA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 07/2011
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	: ESPÓLIO DE MIQUILINA DE SOUZA MENDES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO CONTRATADO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
VALOR CONTRATUAL	: R$ 8.400,00

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre o Processo de Dispensa de Licitação nº 21/200368/2011, que originou o contrato nº 07/2011 e a formalização de 6 (seis) termos aditivos, celebrados entre a AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS e Espólio de Miquilina de Souza Mendes, tendo como objeto a locação de um imóvel no município de Anastácio/MS.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 19607/2015 (peça 13)**, manifestando-se pela regularidade da Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 21/200368/2011), do instrumento contratual (Contrato nº 07/2011) e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos (1ª e 2ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto intempestividade dos documentos do referido processo para análise desta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 7886/2016 (peça 16)**, no qual opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1ºao 4º termos aditivos, devido à intempestividade na remessa de do-

cumentos a esta Corte de Contas e por fim pela regularidade e legalidade do 5º e 6º termos aditivos.

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Em análise aos autos, observa-se que o procedimento e formalização do instrumento de contrato em epígrafe estão devidamente instruídos atendendo as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Administrativa TC/MS nº 076/2013.

O contrato nº 007/2011 por sua vez encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes contratantes e contratada e, as condições avençadas não contrariam o interesse público, conforme legislação federal de licitação e normas regimentais desta Corte de Contas.

O 1º, 3º e 5º Termos Aditivos foram formalizados para alterar a vigência do contrato e para acréscimos, foram apresentados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 35/2011. O 2º e 4º termos aditivos foram formalizados para acréscimo no valor e, apresentaram todos os documentos para a devida instrução de formalização e o 6º Termo aditivo foi para alterar a prorrogação do prazo por mais três meses, que restou devidamente formalizado com todos os documentos exigíveis em lei.

Ocorre que de uma análise detida nos autos, observa-se que os documentos referentes ao processo em tela, foram encaminhando para análise desta Corte de Contas foram encaminhados intempestivamente, infringindo as normas regimentais.

Ex Positis, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

1. Pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "b", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º ao 6º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei nº. 160/2013 c/c o art. 120, §4º, II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado, Senhor Luciano Chiochetta, CPF nº. 637.561.881-91 pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas nos termos do artigo 46, da Lei Complementar nº. 160/2012;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC;

6. Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO